



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 426/LJ/2018 – REFD

Sistema Único n.º 45607/2018

INQUÉRITO N.º 4.506/DF

INVESTIGADO: AÉCIO NEVES DA CUNHA
ANDRÉA NEVES DA CUNHA
FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS
MENDHERSON SOUZA LIMA

Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, com fulcro no art. 5º da Lei nº 8.038/90, vem apresentar

RÉPLICA

às respostas à denúncia, apresentadas por **AÉCIO NEVES DA CUNHA, ANDRÉA NEVES DA CUNHA, FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA**, nos termos que seguem.

I – RELATÓRIO

1. O Procurador-Geral da República, no âmbito da chamada **OPERAÇÃO LAVA JATO**, apresentou denúncia contra **AÉCIO NEVES DA CUNHA, ANDRÉA NEVES DA CUNHA, FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA**, imputando-lhes a prática, em unidade de desígnios e conjugação de esforços, do crime de corrupção passiva (art. 317, *caput* do Código Penal), por terem solicitado a Joesley Batista e recebido deste vantagem indevida em razão da função pública de Senador da República do primeiro, no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Em troca da vantagem indevida recebida, **AÉCIO NEVES DA CUNHA** se colocou à disposição “conseguir cargos públicos” para indicados por Joesley Batista.

2. A denúncia também imputa a **AÉCIO NEVES DA CUNHA** a prática do crime de impedimento ou embaraço à Operação Lava Jato, em sua forma tentada (§ 1º, art. 2º, da Lei 12.850/13), mediante ampla e diversas ações e articulações, valendo-se de seu cargo e influência, para isentar investigados de crime relacionados a recursos de campanha não contabilizados, constranger e ameaçar autoridades do Poder Judiciário, do Ministério e da Polícia com projeto de lei de abuso de autoridade, bem como para direcionar delegados federais para atuar em inquéritos de seu interesse com a finalidade de beneficiá- lo.

3. Devidamente notificados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, nos moldes que se seguem. **AÉCIO NEVES, ANDRÉA NEVES, MENDHERSON SOUZA LIMA e FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS** apresentaram alegações **preliminares** semelhantes em suas linhas gerais, que podem ser assim resumidas:

(i) há indícios de que o então Procurador da República Marcelo Miller, com ciência e anuência da Procuradoria-Geral da República (PGR), atuou na elaboração da colaboração premiada dos executivos da J&F com a PGR. Em razão disso, a colaboração premiada é nula pois não foi voluntária e espontânea, sendo igualmente nulas todas as provas dela decorrentes, inclusive as que lastreiam a presente denúncia;

(ii) há indícios de que integrantes do grupo de trabalho da Lava Jato na PGR orientaram os executivos da J&F, então candidatos a colaboradores, a realizarem a gravação do diálogo mantido entre Joesley Batista e o Senador **AÉCIO NEVES** que embasa esta denúncia, o que configura hipótese de flagrante provocado. Em razão disso, a aludida gravação é ilícita, a qual embasa esta denúncia;

(iii) as decisões proferidas nas ações cautelares n. 4315 e 4316, que deferiram a realização de ações controladas e interceptação telefônica em face de **AÉCIO NEVES**, são nulas por ofenderem a garantia constitucional do juiz natural eis que a PGR, escolhendo o julgador que mais lhe agradava, endereçou os pleitos cautelares diretamente ao Ministro Fachin, fazendo-o à revelia dos trâmites internos do Tribunal e das regras de competência, em razão de uma alegada porém inexistente conexão com os Inquéritos n. 4326 e a a Pet 6122. Por tal motivo, o material probatório decorrente das mencionadas cautelares é nulo.

4. **AÉCIO NEVES** sustenta, ainda, a título preliminar, a necessidade de acesso prévio a todas as provas já produzidas, relacionadas a esta denúncia, constantes de ações penais e inquéritos atualmente em trâmite (Pet 7003, Pet 7158, Inq 4883, etc). Além disso, requer que as preliminares relativas a possível nulidade das provas em que se baseou esta **DENÚNCIA** sejam apreciadas pelo Pleno do STF, e não pela 1ª Turma, já que cabe a este órgão, nos termos do art. 5º, inc. I do seu Regimento Interno, julgar o Presidente da **REPÚBLICA** e as gravações envolvendo o acusado **AÉCIO NEVES** teriam sido realizadas no mesmo contexto das gravações feitas em face do Presidente da República Michel Temer.

5. **No mérito**, a defesa de **AÉCIO NEVES** alega que:

(i) a denúncia, apesar de imputar a **AÉCIO NEVES** o crime de corrupção passiva, não descreve em que medida a conduta do acusado de solicitar/receber os R\$ 2.000.000,00 estaria causalmente vinculada a um determinado ato do seu ofício, à sua função parlamentar e às suas atribuições legais, o que torna tal conduta atípica penalmente e a peça de acusação inepta;

(ii) os R\$ 2.000.000,00 solicitados/recebidos por **AÉCIO NEVES** não consistiam em vantagem indevida já que não passaram de empréstimo pessoal feito ao acusado por Joesley;

(iii) a denúncia, no ponto em que imputa a **AÉCIO NEVES** a prática do crime de obstrução de justiça previsto no art. 2º, §1º da Lei n. 12.850/13, traz fato atípico na medida em que: (iii.a) ao invés de apontar quais condutas concretas teriam sido praticados pelo acusado no sentido de impedir ou atrapalhar as atividades da Operação Lava-Jato, restringe-se a narrar meras cogitações; (iii.b) limita-se a narrar conversas lícitas inerentes à função do acusado de Senador da República (discutir e votar leis ou opinar sobre Ministros de Estado) ou em que o acusado busca informações sobre Inquéritos nos quais é investigado.

6. No **mérito**, a defesa de **Andréa Neves** alega que ela não cometeu crime algum, na medida em que o contato que ela teve com Joesley Batista possuiu fins lícitos, a saber, tratar da venda de um imóvel de sua propriedade, e não tratar de negócios ilícitos e do pagamento de propina; tal fato resta claro ao se analisar gravação de conversa realizada entre Joesley Batista e **Andréa** que foi apagada inicialmente pelo colaborador mas que, posteriormente, foi recuperada pela Polícia Federal;

7. Já a defesa do acusado **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS**, no **mérito**, aduz que:

(i) atendendo a pedido de **AÉCIO NEVES**, Frederico se dirigiu a São Paulo para tratar com Ricardo Saud sobre a transferência de recursos relativos a empréstimo concedido ao Senador por Joesley Batista, sendo que ele não possuía qualquer outra informação a respeito do tema, não havendo razões para desconfiar da licitude de tal transação ou dos valores nela envolvidos;

(ii) a PGR não logrou comprovar que **Frederico teria** consciência da ilicitude da transação que ajudou **AÉCIO NEVES** a realizar.

8. De seu turno, as razões de mérito apresentadas pela defesa de **MENDHERSON SOUZA LIMA** são as seguintes:

(i) a denúncia não narra o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático probatórias aptas a evidenciar que Mendherson sabia da eventual ilicitude da transação de que participou e que envolveu **AÉCIO NEVES** e Joesley Batista;

(ii) a denúncia é inepta por ser genérica e não individualizar, em relação ao acusado, os elementos objetivos e subjetivos do tipo;

(iii) o crime de corrupção passiva consuma-se com a mera solicitação da vantagem indevida, sendo o recebimento desta mero exaurimento do ilícito; assim, **Mendherson** não pode ser responsabilizado por ter participado de atos ligados ao exaurimento, e não à consumação, do crime objeto da denúncia.

9. Com base nos argumentos acima expostos, os acusados pedem a rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395 do CPP.

10. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 5º, *caput* da Lei 8.038/1990.

II – PRELIMINARES: AS DIVERSAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE

11. Os acusados sustentam que uma série de ilicitudes maculariam os elementos de prova em que se baseou a denúncia. São elas, basicamente:

(i) a **colaboração premiada feita entre a PGR e os executivos da J&F seria ilícita** porque não teria resultado de ação espontânea e voluntária dos colaboradores, que teriam agido sob orientação de membro do MPF, tudo com ciência e concordância do PGR. Como consequência, e em aplicação à teoria dos

frutos da árvore envenenada, todas as provas produzidas em vinculação à mencionada colaboração seriam nulas, inclusive as utilizadas nesta denúncia;

(ii) a gravação ambiental do diálogo entre Joesley Batista e AÉCIO NEVES, ocorrido no dia 24 de março de 2017, teria sido feita por indução e provocação da própria PGR, a configurar, a um só tempo, hipóteses de flagrante provocado ilegal e de ação controlada sem prévia autorização judicial. Como consequência, **tal gravação seria prova ilícita.**

(iii) as decisões do Ministro Fachin nas ações cautelares n. 4315 e 4316, que deferiram as ações controladas e a interceptação telefônica dos acusados, seriam nulas por ofenderem a garantia constitucional do juiz natural. Por tal motivo, **o material probatório decorrente das mencionadas cautelares consistiriam em provas ilícitas.**

12. Antes de demonstrar a improcedência de tais argumentos, registro discordância quanto ao pedido, feito pelo Senador AÉCIO NEVES, de que as preliminares de nulidade das provas em que se baseou esta denúncia sejam apreciadas pelo Pleno do STF, e não pela 1ª Turma.

13. É que o art. 5º-I do Regimento Interno do STF elenca as autoridades públicas cujas ações penais deverão ser julgadas pelo Plenário. Dentre elas, não se encontram Senadores da República. Ademais, os crimes imputados ao Senador AÉCIO NEVES nesta denúncia não foram praticados em concurso formal ou material com qualquer das autoridades elencadas no mencionado art. 5º-I do RISTF, tampouco em conexão com crimes praticados por estas. Daí que não há qualquer critério objetivo que imponha ou mesmo recomende a apreciação das preliminares levantadas pelas defesas pelo Pleno, e não pela 1ª Turma dessa Suprema Corte, como quer a defesa do Senador.

14. Dito isso, passa-se à análise das alegações preliminares.

II.A DA VALIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADA ENTRE A PGR E A J&F

15. Inicialmente, saliente-se que, diante dos critérios definidos pela Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada tem, no direito brasileiro, a natureza de **negócio jurídico**¹: é que, tal qual um típico negócio jurídico, na colaboração premiada são as partes que definem o seu conteúdo e consequências jurídicas, ainda que necessariamente pautados pelas limitações que o sistema jurídico pátrio – conjunto de princípios e regras – lhes impõe². E a condição de negócio jurídico atrai para o instituto da colaboração premiada as características e categorias

¹ Essa Suprema Corte já teve a oportunidade de reconhecer a natureza de “negócio jurídico” do acordo de colaboração premiada previsto na Lei n. 12.850/2013, conforme se extrai deste precedente:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico-processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador.

Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Votor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, *a priori*, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. *Habeas corpus* do qual se conhece. Ordem denegada.

(...).

4. A colaboração premiada é um negócio-jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a

jurídicas que são próprias ao regime aplicável aos negócios jurídicos em geral, dentre as quais aquela que exige que eles sejam analisados sob o prisma da existência, validade e eficácia.

16. Sob o prisma da validade, o que mais de perto interessa às alegações da defesa, a colaboração premiada deve ser oriunda de declaração de vontade livre (art. 4º-§7º da Lei n. 12.850/13) e de boa-fé do investigado/réu colaborador. Também deve ser objeto lícito, possível e determinado/determinável. Atendidos tais requisitos, o acordo de delação premiada é válido. Exatamente nesse sentido é a lição do Ministro Dias Toffoli, dada em histórico voto proferido no HC n. 127483/PR, segundo o qual:

“...o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável”³.

17. No caso dos autos, os acusados sustentam que a colaboração premiada feita entre o PGR e os executivos da J&F – na qual Joesley Batista relata ao MPF a prática de crimes atribuídos aos acusados, inclusive aqueles objeto desta denúncia – seria inválida por lhe faltar o requisito da **voluntariedade**. Segundo a defesa, isso decorreria do fato de Marcelo Miller, quando ainda ocupava o cargo de Procurador da República, ter auxiliado na elaboração da colaboração premiada, inclusive orientando os executivos da J&F na confecção da provas

ser atribuída a essa colaboração. (grifou-se). STF, Rel. Min. Dias Toffoli, HC 127.483 Paraná, Plenário, DJ 27.08.2015)

2 Note-se que, nos negócios jurídicos, *“existe uma margem de decisão para os celebrantes do acordo, não só ao celebrá-lo como quanto à maneira de fazê-lo, isto é, os efeitos do ato. É justamente neste último aspecto que reside a diferença entre um ato jurídico (processual) stricto sensu e o negócio jurídico: no ato, a parte pode decidir ou não praticá-lo, porém, ao decidir agir, submete-se necessariamente ao efeito previamente trazido pela norma; no negócio (onde “nega-se o ócio”), a liberdade está não só na opção da celebração, mas também nas consequências que daí advirão” (PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Melo. Colaboração premiada: um negócio jurídico-processual? Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 13, n. 73, p. 26-48, ago./set. 2016.)*

3 STF, Rel. Min. Dias Toffoli, HC 127.483 Paraná, Plenário, DJ 27.08.2015

que viriam a ser usadas para corroborar fatos delatados, tudo com a ciência e anuência da PGR.

18. Ora, apesar de parte das premissas utilizadas pela defesa na construção de seu argumento ser verdadeira – conforme adiante exposto –, delas **não** decorre a conclusão de que a colaboração premiada dos executivos da J&F seja nula por não ter sido voluntária, como pretendem convencer os acusados.

19. Com efeito, os elementos de prova conhecidos até o momento sobre a conduta do ex-Procurador da República Marcelo Miller naquela colaboração premiada e no acordo de leniência que os executivos da J&F firmaram com o MPF no mês de maio de 2017, revelam, como consta da PET n. 7003⁴-, que:

(i) quando ainda era Procurador da República, Marcelo Miller auxiliou, entre o final de fevereiro e o início de abril de 2017, e em extensão ainda não plenamente conhecida, os integrantes do grupo J&F na condução da colaboração premiada e no acordo de leniência que viriam a ser celebrados com o MPF em maio de 2017. Embora o ato de exoneração de Marcelo Miller do cargo de Procurador da República tenha sido publicado em **23/02/2017**, ele apenas surtiu efeitos a partir de **05/04/2017**, em virtude do gozo de férias por parte do então Procurador. Assim, a assessoria prestada por Marcelo Miller ao grupo J&F em momento anterior a 05/04/2017, ainda que após 23/02/2017, deu-se, a rigor, de modo ilícito, com violação de deveres funcionais e com indícios da prática do crime de corrupção passiva.

(ii) este auxílio, segundo indícios coligidos até o momento, deu-se de modo remunerado, já que o escritório Trench Rossi & Watanabe (TRW) teria cobrado do grupo J&F o valor de R\$ 700 mil reais pelos serviços prestados por Marcelo Miller ao grupo em março, abril e maio de 2017;

(iii) a condição de Procurador da República de Marcelo Miller em fevereiro e março de 2017 era conhecida dos integrantes do grupo J&F, aí se incluindo Joesley Batista e Ricardo Saud;

⁴ Tratam-se de autos que não correm sob sigilo, cujo acesso é público a qualquer pessoa.

(iv) Joesley Batista e Ricardo Saud tinham a expectativa de que, ao contratar Marcelo Miller, eel viabilizaria acesso direto ao PGR Rodrigo Janot e à equipe da Lava-Jato na PGR.

20. Em parecer exarado na PET 7003, requeri, como também havia sido feito pelo PGR Rodrigo Janot, a homologação pelo STF da rescisão dos acordos de colaboração premiada firmado pelo MPF com Joesley Batista e Ricardo Saud.

21. Não há negativa de material probatório apto a demonstrar que Marcelo Miller, agiu de modo ilícito quando era Procurador da República, prestando consultoria remunerada aos executivos da J&F nas tratativas para celebrar acordo de leniência e acordo de colaboração premiada. Com razão, neste ponto, a defesa dos acusados.

22. Ocorre que, ao contrário do que sustentam os acusados, deste fato não deriva a invalidade da manifestação de vontade dos colaboradores, nem a nulidade dos acordos por eles firmados com a PGR. O acordo é válido, mas por ter sido descumprida cláusula pactuada, foi rescindido. A defesa utiliza argumentos sofistas para apontar conclusão logicamente inconsistente, mas que lhe beneficia.

23. Antes de mais nada, a afirmação feita por AÉCIO NEVES, de que a atuação ilegal de Marcelo Miller em auxílio aos integrantes do grupo J&F contava com a ciência e anuência do PGR e de integrantes do Grupo de Trabalho da Lava Jato na PGR, não tem amparo em material probatório coligido a respeito do tema até o momento.

24. Neste sentido, por exemplo, na PET n. 7003 – que reúne documentos coligidos desde a celebração dos acordos até os dias atuais, inclusive o material probatório que conduziu a PGR a rescindi-los – não há vestígio de que a assessoria ilícita prestada por Marcelo Miller para celebrar o acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e Ricardo Saud era de conhecimento da PGR ou de seus integrantes.

25. O diálogo gravado sob o título PIAUI RICARDO 3 17032017.WAV, mantido entre Joesley Batista e Ricardo Saud em 17/03/2017, com duração de 4 horas, entregue por Joesley

Batista⁵ é um elemento relevante, pois não contém qualquer fala que insinue a ciência e anuência da PGR ou do GT Lava-Jato. O áudio mostra que Joesley e Ricardo Saud, há poucos dias da celebração do acordo, conjecturavam se a negociação da colaboração daria certo ou não. Isso apenas 11 dias antes da oficialização da pretensão de acordo entre a PGR e os executivos da J&F, que ocorreu em 28/03/2017, com a assinatura do Termo de Confidencialidade.

26. Além disso, não se localizou, até o momento, (i) nos dados telemáticos de Marcelo Miller e nos dados telefônicos de Joesley Batista, Ricardo Saud, Francisco de Assis⁶, (ii) nos e-mails⁷ e nas mensagens de whatsapp⁸ trocadas entre Marcelo Miller e Esther Flesh, então advogada do escritório TRW, nos meses que antecederam à celebração das colaborações premiadas e após, indícios de ciência e anuência da PGR no que tange à atuação ilícita de Marcelo Miller quanto a tais colaborações. Tais elementos têm elevado valor probatório por serem fruto de comunicações espontâneas entre os envolvidos.

27. A ciência e anuência da PGR ou de integrantes do GT-Lava Jato, de que Marcelo Miller auxiliou os executivos da J&F na elaboração de suas colaborações premiadas, foram negadas por Francisco de Assis, Joesley Batista, Ricardo Saud⁹ e Marcelo Miller¹⁰ nos depoimentos que prestaram em setembro de 2017 no Procedimento Administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47¹¹, que apura se houve má-fé na omissão dos colaboradores sobre informações acerca de atos criminosos praticados por terceiros.

28. **AÉCIO NEVES** apoia sua alegação de que o auxílio ilegal prestado por Marcelo Miller à colaboração premiada contava com a ciência e a anuência da PGR, basicamente, em três

⁵Em depoimento prestado à PGR no dia 7 de setembro de 2017, nos autos no Procedimento Administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, JOESLEY esclarece que gravou a conversa com RICARDO SAUD por engano, tendo tomado conhecimento dela um dia após a gravação, ou seja, no dia 18/03/2017 e, mesmo assim, optou por não revelar seu conteúdo ao Ministério Público na ocasião da assinatura do acordo por acreditar que tem "*muitas coisas pessoais*" (a partir de 1h51).

⁶ Dados obtidos pela chamada "CPMI da JBS", cujos relatórios final e complementar foram juntados aos presentes autos pela defesa do Senador AÉCIO NEVES (doc. 3 – fls. 1182 em diante).

⁷ Em anexo ao Relatório da investigação interna realizada pelo escritório Trench Rossi & Watanabe (TRW) a pedido do MPF (em atendimento ao ofício n. 516/2017/GTLJ/PGR), constante dos autos da PET n. 7003.

⁸ Juntadas aos presentes autos pela defesa do Senador AÉCIO NEVES – Doc. 1143-1179

⁹ No dia 07/09/2017

¹⁰ No dia 08/09/2017

¹¹ Cujas cópia integral consta dos autos da Pet 7003.

supostas evidências, todas inconsistentes.

29. A **primeira delas** seria a referência em Relatório da Polícia Federal no Inquérito da Operação Tendão de Aquiles, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, de que *“o gabinete do procurador-geral da república Rodrigo Janot não só tinha conhecimento de que o ex procurador da república Marcelo Miller trabalhava na JBS como sabia que ele vinha atuando “de forma indireta” no acordo de delação premiada firmada pela cúpula da empresa. As evidências disso, de acordo com os policiais encarregados da investigação sobre uso de informação privilegiada pelos irmãos Joesley e Wesley Batista, estão em mensagens trocadas por Miller com os principais dirigentes da companhia. O ex procurador participava de um grupo de WhatsApp com os Batista e os diretores da JBS”*¹².

30. Contudo, a Operação Tendão de Aquiles, da qual se originou a ação penal n. 0006243-26.2017.403.6181, tinha por objeto investigar Wesley e Joesley Batista por uso indevido de informação privilegiada (*insider trading*) e manipulação de mercado, ao negociarem ações e contratos de dólar. Este inquérito jamais investigou eventual crime praticado por Marcelo Miller em razão do auxílio ilícito que prestou aos executivos da J&F durante a feitura da colaboração premiada que viriam a firmar com a PGR. Exatamente por isso, a afirmação do Delegado não caracteriza conclusão a respeito de tal fato, de modo que a afirmação constante do Relatório, acima transcrita, é opinião pessoal e não resultado oficial daquelas investigações, as quais destinaram-se a apurar fatos bastante diversos.

31. Além disso, o material probatório do Inquérito Policial da Operação Tendão de Aquiles¹³ – inclusive a transcrição das mensagens trocadas por grupo de whatsapp criado em 31.03.2017 e constituído por Wesley Batista, Joesley Batista, Francisco de Assis, Ricardo Saud, Fernanda Lara Tórtima¹⁴ e Marcelo Miller¹⁵ – não auxilia a defesa porque no ponto em

¹² Doc. 17 da defesa do Senador.

¹³Os elementos probatórios colhidos no curso da Operação Tendão de Aquiles foram compartilhados com a PGR, por decisão judicial, para fins de instrução do procedimento administrativo n. 1.00.000.016663/2017-47, voltado a apurar a possível má-fé na omissão, por parte dos colaboradores Joesley Batista, Ricardo Saud e Francisco de Assis, de informações a respeito de atos criminosos praticados por terceiro. Cópia integral desse procedimento, inclusive da Operação Tendão de Aquiles, encontra-se nos autos da PET 7003.

¹⁴ Advogada contratada pela JBS

¹⁵Em uma das fases da Operação Lama Asfáltica (cujas provas foram compartilhadas com a Operação Tendão

que está, não mostra que o PGR, seus assessores, ou qualquer integrante do grupo de trabalho da Lava Jato na PGR soubessem que, antes de ser formalmente desligado dos quadros do MPF (em 05/04/2017), Marcelo Miller auxiliava os executivos da J&F na elaboração da colaboração premiada que no futuro celebrariam com a PGR.

32. A **segunda alegada evidência** levantada por **AÉCIO NEVES**, de que a atuação ilícita de Marcelo Miller na colaboração premiada contava com a ciência e o apoio da PGR, estaria no depoimento do Procurador da República Ângelo Villela na CPMI da JBS. Como amplamente divulgado, ele foi submetido a prisão preventiva a pedido do PGR na Operação Patmos, porque teria aceitado pagamentos mensais de 50 mil reais para favorecer o grupo J&F na Operação Greenfield. Ao comparecer à CPMI, Ângelo afirmou que *“na minha visão – isso, repito, é uma opinião minha, uma opinião pessoal baseada no meu conhecimento dos personagens envolvidos e da dinâmica da Procuradoria – não tem como o Marcelo Miller conduzir algo, uma delação, sem que Dr. Eduardo Pelella tivesse conhecimento. E se o Dr. Eduardo Pelella tivesse conhecimento, eu acho muito difícil que o Dr. Janot não teria conhecimento também”*. Esta declaração, como salientou o depoente, é uma opinião pessoal sem amparo em fatos de que teve conhecimento.

33. A **terceira alegada evidência** suscitada por **AÉCIO NEVES** estaria em duas mensagens de whatsapp¹⁶ trocadas entre Marcelo Miller e Esther Flesh, então advogada do escritório TRW: (i) a primeira, ocorrida no dia 17 de maio de 2017 (um dia antes da deflagração da operação Patmos), foi enviada por Marcelo a Esther, em que ele diz *“então dividamos os valores que eu sugeri – se você estiver de acordo com eles – pela metade na nossa proposta. E vamos correr, por que a informação insider é que a operação pode ser deflagrada amanhã”*; (ii) a segunda, ocorrida em 20 de maio de 2017, foi enviada por Marcelo Miller a Esther Flesh em que ele diz: *“Pelella acabou de confirmar: PGR solta nota agora. Curta. Negando minha participação em delação”*.

34. Estas mensagens podem indicar vazamento de informações por integrante da equipe

de Aquiles), foi apreendido o aparelho celular de Wesley Batista, e da sua análise pela Polícia Federal foi revelada a existência do referido grupo de Whatsapp.

16 Juntadas aos presentes autos pela defesa do Senador **AÉCIO NEVES** – Doc. 1

da assessoria do PGR para Marcelo Miller entre 17 e 20 de maio de 2017, ou seja, meses após a atuação ilícita de Marcelo em auxílio aos executivos da J&F quando da elaboração das respectivas colaborações premiadas. Este eventual vazamento - cujos contornos ainda deverão ser esclarecidos em inquérito específico que apure responsabilidade pela sua autoria - não confirma a ciência, ou não, pela PGR, da participação ilícita de Marcelo Miller na elaboração das colaborações: ilicitude esta que remonta ao período compreendido entre o final de fevereiro de 2017 e 4 de abril de 2017 (data em que Marcelo, formalmente, deixou de ser Procurador da República).

35. Assim, os acusados não apresentaram evidência que conduza à nulidade do acordo de colaboração premiada, pois apresentam suposições. Além disso, a circunstância de Marcello Miller, entre o final de fevereiro e abril de 2017, quando ainda era Procurador da República, ter prestado “assessoria informal” aos executivos da J&F, orientando-os acerca das colaborações premiadas que viriam a celebradas com a PGR em maio do mesmo ano, não retira de tais colaborações a condição de serem manifestações livres e conscientes de vontade dos colaboradores.

36. O Procurador da República Anselmo Cordeiro Lopes,¹⁷ em depoimento prestado à CPMI da JBS, afirmou que o primeiro contato da J&F com o MPF para tratar de delação premiada ocorreu em 19.02.2017, quando o colaborador Francisco de Assis e Silva, diretor jurídico do grupo J&F, ligou para o Procurador e manifestou a intenção de Joesley Batista tornar-se colaborador. O motivo de o primeiro contato ter se dado com o Procurador da República Anselmo Cordeiro Lopes se deve ao fato de que o grupo era há tempos investigado na Operação Greenfield, de responsabilidade do referido Procurador. Já no dia 20, na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, ocorreu reunião entre o Procurador da República Anselmo Cordeiro Lopes, Francisco de Assis e a Delegada da Polícia Federal Rubia Daniele. Como os fatos da possível delação mostraram-se mais abrangentes do que os investigados na Operação Greenfield, Francisco de Assis foi encaminhado à PGR no mesmo dia, onde conversou com o promotor de justiça Sérgio Bruno, coordenador do Grupo de Trabalho da Lava Jato na PGR. No dia 02.03.2017, ocorreu a primeira reunião oficial entre a PGR e os executivos da J&F, aí se incluindo Joesley Batista, para tratar de colaboração

17 Fls. 1231

premiada, iniciando-se, a partir de então, as negociações voltadas à celebração do acordo¹⁸.

37. Destaca-se que Marcelo Miller, ao prestar auxílio aos colaboradores e orientá-los na elaboração da colaboração premiada, não agiu em nome e no interesse do Ministério Público Federal. Muito ao contrário: sua conduta foi sempre e nitidamente orientada pelo interesse próprio e privado, de prestar serviços advocatícios ao grupo J&F assim que se deligasse formalmente dos quadros do MPF, certamente em troca do recebimento de elevadas somas de dinheiro a título de honorários.

38. Neste aspecto, destaco *e-mail* enviado por Esther Flesh a Marcelo Miller, em 31 de março de 2017, encaminhando-lhe, para fins de conversa posterior, adições feitas à minuta de contrato enviada a Francisco de Assis, da J&F. Nessa minuta, consta que os honorários de êxito devidos pela J&F seriam destinados em caráter personalíssimos à subscritora (Esther Flesh), e seriam aportados ao escritório em que a subscritora fosse sócia. Além disso, na carta de contratação consta:

“alcançada a etapa da negociação da premiação dos acordos de leniência e colaboração, as partes estabelecerão valor de referência para a aferição do êxito da negociação”, bem como que “o êxito da negociação será aferido pela diferença entre o valor de referência e o valor global da premiação, que abrange o conjunto dos acordos de colaboração premiada e de leniência celebrados no mesmo âmbito de negociação”.

No Relatório do TRW enviado ao MPF, este escritório de advocacia afirma que a referida minuta de contrato consiste em *“minuta de contrato paralelo, de honorários atípicos, que Esther e Miller tencionavam firmar com a J&F em prejuízo aos interesses do escritório”*. Percebe-se que Marcelo Miller e Esther Flesh tinham a intenção de firmar contrato com a J&F de caráter “atípico”, segundo expressão utilizada pelo TRW em seu Relatório, em que os honorários de êxito seriam devidos de modo personalíssimo a Esther. E este êxito seria calculado com base no valor que Esther conseguisse reduzir a título de multa aplicada em desfavor dos executivos da J&F em colaboração premiada que viesse a ser firmada.

18 Fls. 1322

39. Desta forma, a conduta ilícita de Marcelo Miller – que pode assumir contornos de fato penalmente típico, o que já está sendo apurado em sede própria – não é a conduta do Ministério Público Federal diante dos colaboradores. Os colaboradores não foram orientados e conduzidos pelo MPF, por meio de Marcelo Miller, a firmar colaboração premiada, o que, se fosse verdade, levaria à conclusão de que houve comprometimento da vontade livre e espontânea dos colaboradores. Na verdade, houve atuação ilícita de Marcelo Miller ao prestar auxílio aos colaboradores antes de se desligar do MPF. Esta sua atuação ilícita foi provocada pelos próprios colaboradores. Todavia, por ser ato ilícito privado, praticado contra o MPF, a conduta de Marcelo Miller, nestas condições, não compromete a vontade livre e consciente dos colaboradores de firmarem as respectivas colaborações.

40. Rejeita-se, assim, a alegação de nulidade dos acordos de colaboração, feita pelos acusados.

II.B DA VALIDADE DA GRAVAÇÃO DE DIÁLOGO ENTRE JOESLEY BATISTA E AÉCIO NEVES OCORRIDO NO DIA 24 DE MARÇO DE 2017

41. Os acusados argumentam que a gravação de diálogo mantido entre Joesley Batista e AÉCIO NEVES, feita por Joesley no dia 24 de março de 2017, teria resultado de indução e provocação da própria PGR, e caracterizaria flagrante provocado ilegal e ação controlada sem prévia autorização judicial. Como consequência, tal gravação seria prova ilícita.

42. Sem razão os acusados. Primeiramente, não houve flagrante provocado. Este, como se sabe, ocorre *“quando o agente, policial ou terceiro, conhecido como provocador, induz o autor à prática do crime, viciando a sua vontade, e, logo em seguida, o prende em flagrante”*¹⁹. Em termos simples, ocorre flagrante provocado quando o agente provoca o autor a praticar o crime. A lei considera que o crime praticado por indução do agente

¹⁹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 253-254

provocador um tipo de crime impossível. Não foi, por óbvio, o que ocorreu no caso dos autos.

43. Com efeito, como consta do inquérito e está narrado na denúncia, não foi a PGR, Marcelo Miller e, tampouco, os colaboradores Joesley Batista e Ricardo Saud que induziram AÉCIO NEVES a praticar o crime de corrupção passiva que lhe é imputado na denúncia, e que conta, como um de seus elementos de corroboração, a gravação ambiental feita no dia 24/03/2017. Deu-se exatamente o contrário: Joesley Batista foi espontaneamente procurado, em 18 de fevereiro de 2017, por ANDRÉA NEVES DA CUNHA DA CUNHA (irmã de AÉCIO NEVES), na escola Germinare, contígua à sede do Grupo J&F, ocasião em que ela lhe solicitou, em favor do seu irmão, o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

44. Este encontro de Joesley e ANDRÉA NEVES DA CUNHA, em que esta solicita a vantagem indevida, foi relatado por Joesley em seu depoimento à PGR em 07.04.2017 e é coerente com a conversa mantida entre AÉCIO NEVES e Joesley em 24/03/2017, por este gravada. Nesta conversa, AÉCIO NEVES agradece Joesley por ter recebido sua irmã, ANDRÉA NEVES DA CUNHA; Joesley afirma que ANDRÉA NEVES DA CUNHA lhe pediu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) "para tratar de advogados", e AÉCIO responde que " não dá para ser isso mais", referindo-se ao método de transferir dinheiro para AÉCIO por meio de pagamento a advogado com base em contrato simulado com favor de seu grupo econômico, uma vez que eles estão muito expostos com esses acontecimentos (investigações). **O acusado AÉCIO NEVES, na conversa, concorda com a preocupação de Joesley**, mas insiste, dizendo aos 33min43s: "*você consegue me ajudar nisso?*" [referindo-se aos R\$ 2 milhões de reais]. Ao que Joesley responde: "*Eu consigo*" (33min45s). AÉCIO NEVES, então, pergunta: "*como é que a gente combina isso?*" (33min55s), e Joesley responde dizendo que Aécio pode ir buscar na sua casa, quando então este diz que Fred (no caso, o acusado **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**, primo de Aécio) vai buscar o dinheiro (34min04s).

45. Após aquele primeiro encontro, ANDRÉA NEVES DA CUNHA ainda ligou para Joesley e combinou um encontro com AÉCIO NEVES no Hotel Unique, em São Paulo. A prova de que ANDRÉA foi a responsável por marcar tal encontro foi fornecida por Joesley Batista e consiste em mensagem de texto trocada com a acusada, colacionada à denúncia. }

46. Assim, após ter sido procurado e instado por **ANDRÉA NEVES DA CUNHA**, a mando de **AÉCIO NEVES**, a dar-lhe a vantagem indevida no valor de 2 milhões de reais, e após **ANDRÉA** ter marcado o já referido encontro com o Senador, Joesley Batista resolveu gravar, por conta própria, tal encontro, que ocorreu no dia 24.03.2017, por volta das 19h, no sétimo andar do hotel Unique. Nesse encontro, conforme narrado na denúncia, **AÉCIO NEVES**, dentre outros temas, renovou junto a Joesley o pedido de vantagem indevida feito dias antes pela sua irmã, e tratou de detalhes de como se daria a entrega do dinheiro.

47. Percebe-se, portanto, que a solicitação da vantagem indevida – conduta suficiente, inclusive, para consumir o crime de corrupção – deu-se sem qualquer tipo de provocação ou de indução por terceiros: ela partiu dos próprios acusados **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** e **AÉCIO NEVES**. A gravação feita por Joesley no dia 24.03.2017 apenas registrou a conduta de **AÉCIO NEVES** de fazer tal solicitação, renovando pedido antes feito por **ANDRÉA**.

48. Completamente despida de fundamento, portanto, a tese do acusado de que a aludida gravação é nula por ser resultante de um ilegal flagrante provocado.

49. De igual maneira, não assiste razão às defesas quando alegam que a gravação ambiental feita por Joesley no dia 24.03.2017 consiste em ação controlada ilegal e despida de autorização judicial.

50. Veja-se que o registro da conversa que manteve com **AÉCIO NEVES** no dia 24.03.2017, feito pelo próprio Joesley, enquadra-se, perfeitamente, no conceito de gravação ambiental clandestina, consistente “*na captação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte*”²⁰. Tal prática difere de medidas como escuta ambiental e interceptação ambiental, em que terceiros procedem ao registro da comunicação feita por outras pessoas, e tem sido reiteradamente declarada legal e passível de ser utilizada em juízo inclusive contra o interlocutor gravado, mesmo que realizada sem prévia autorização judicial²¹. A legalidade da gravação ambiental clandestina, feita independentemente de

20 <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2023759/o-pleno-do-stf-se-manifesta-sobre-a-admissibilidade-da-gravacao-ambiental-como-prova-info-568>

21 Citam-se os seguintes: ARE 742192 AgR/SC, Rel. Ministro Luiz Figueiredo; cf. HC 69.912-0/RS, Rel. Min.

prévia autorização judicial, foi definitivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 583937, cujo resumo, extraído do informativo STF n. 568, segue abaixo transcrito:

GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES: PROVA VÁLIDA

O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Comarca do Estado do Rio de Janeiro, reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, e deu provimento ao apelo extremo da Defensoria Pública, para anular o processo desde o indeferimento da prova admissível e ora admitida.

Vencido o Min. Março Aurélio que desprovia o recurso, ao fundamento de que essa gravação, que seria camuflada, não se coadunaria com os ares constitucionais, considerada a prova e também a boa-fé que deveria haver nas relações humanas. Alguns precedentes citados : RE 402717/ RP ;(DJE de 13.2.2009) AI 578858 AgR/RS (DJE de 28.8.2009); AP 447/RS (DJE de 28.5.2009); AI 503617 AgR/PR (DJU de 4.3.2005); HC 75338/RJ (DJU de 25.9.98); Inq 657/DF (DJU de 19.11.93); RE 212081/RO (DJU de 27.3.98). **RE 583937 QO/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 19.11.2009. (RE-583937)**

51. A gravação ambiental clandestina feita por Joesley Batista, de conversa que teve com **AÉCIO NEVES**, em que este, dando continuidade a tratativas iniciadas por sua irmã **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** solicita o pagamento de vantagem indevida no valor de 2 milhões de reais, além de perfeitamente lícita, à luz do entendimento do STF, não se enquadra no conceito de ação controlada, como pretendem convencer os acusados. A ação controlada consiste em técnica especial de investigação (atualmente autorizada pelo art. 8º da Lei n. 12850/14), por meio da qual os órgãos de persecução, mesmo sabendo da prática de crime ou de sua iminência, retardam a sua intervenção para momento posterior e, ao mesmo tempo, adotam medidas voltadas a potencializar a efetividade da persecução penal, com o objetivo, por

Sepúlveda Pertence; HC 75.338-8-RJ, Rel. Min. Nelson Jobim; AI-AgR 503.617, Rel. Min. Carlos Venoso; REAgR 402.035, Rel. Min. Ellen Grade; RE 630944 AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560223 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa

exemplo, de coletar mais provas, descobrir coautores e partícipes da empreitada criminosa, recuperar o produto ou proveito da infração, entre outros.

52. Na gravação ambiental clandestina feita por Joesley, não houve, como resulta claro dos autos, qualquer participação do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal. Ela foi feita inteira e espontaneamente pelo colaborador, e, em seguida, espontaneamente entregue à PGR como elemento de corroboração das declarações por ele prestadas em sua colaboração premiada. Os acusados, ao alegarem que a gravação feita por Joesley caracteriza “ação controlada sem autorização judicial”, buscam confundir conceitos de modo a conduzir à conclusão de que tal prova é nula. Seguem a estratégia de apresentar argumentos inconsistentes e sofistas na expectativa de anular as provas válidas, nas quais se baseia a denúncia.

53. Por motivos semelhantes a estes, não prospera a alegação dos acusados de que a gravação da entrega da primeira parcela da vantagem indevida por Ricardo Saud ao co-réu **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**, feita por Ricardo Saud no dia 05 de abril de 2017, configura ilegal ação controlada sem prévia autorização judicial.

II.C DA VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DAS ACOES CAUTELARES N. 4315 E 4316

54. **AÉCIO NEVES DA CUNHA, ANDRÉA NEVES DA CUNHA e MENDHERSON SOUZA LIMA** alegam afronta ao princípio do juiz natural, em decorrência da distribuição direta ao Ministro Edson Fachin, sob o fundamento de conexão com a Petição 6122 e o Inquérito n. 4326, das Ações Cautelares n. 4315 (ação controlada) e 4316 (interceptações telefônicas), em 07/04/2017.

55. **AÉCIO NEVES** alega que os autos deveriam ter sido submetidos a livre distribuição, porque não havia conexão com a Operação Lava Jato que justificasse a distribuição por prevenção ao Ministro Edson Fachin. Acrescenta que a conexão do Inquérito n. 4483, com

relação aos fatos praticados pelos acusados, resultou no Inquérito 4506, mas foi distribuído ao Ministro Edson Fachin sem que houvesse prevenção. Aponta que a Procuradoria-Geral da República, *“escolheu a dedo o julgador que mais lhe agradava, direcionou-se seus pedidos cautelares, levando-os em mãos no cair de noite de uma sexta-feira”* (fl. 1114-verso).

56. Os acusados apontam que as petições iniciais das medidas cautelares e do inquérito só foram ajuizados no dia 24/04/2017, com ofensa ao Regimento Interno do STF e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

57. Sem razão as defesas. A denúncia e diversos procedimentos investigativos originados do acordo de colaboração premiada celebrado (e posteriormente rescindido) pelo MPF e executivos do grupo J&F esclarecem que os então candidatos a colaboradores, que já eram investigados em uma série de procedimentos em tramitação na 1ª instância, procuraram a Procuradoria-Geral da República portando prova de crimes que estavam em execução ou em fase de exaurimento por, dentre outros, o Senador **AÉCIO NEVES**, ora acusado.

58. Em reunião ocorrida em 07/04/2017, Joesley Batista entregou ao MPF quatro gravações de áudio, feitas por ele, nas quais havia solicitação e/ou aceitações de vantagem indevida por parte dos interlocutores, que incluem:

(i) Gravação de conversa com o senador **AÉCIO NEVES**, ocorrida no mês de março, provavelmente em 24/03/2017, no Hotel Unique, São Paulo-SP [Áudio Aeunique.WAV].

59. Nesta mesma data, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração de inquérito (que veio a ser autuado com o número 4483) e a decretação de medidas cautelares para autorizar ações controladas e interceptações telefônicas. A gravidade da situação, que envolvia a prática de crimes por um dos mais destacados Senadores da República, dentre outros, exigiu a pronta atuação do MPF para fazer cessar as infrações e permitir a escorreita colheita de provas aptas a demonstrar em juízo a atitude delincente dos envolvidos. }

60. Para que esses objetivos inerentes à função institucional do Ministério Público fossem atingidos, era fundamental a célere preparação das medidas cautelares imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, em especial a ação controlada e as interceptações telefônicas. Com efeito, já havia ocorrido a entrega de parcela da vantagem indevida solicitada por **AÉCIO NEVES**, no dia 05/04/2017 (portanto dois dias antes da reunião citada acima), e uma outra entrega estava agendada para o dia 12/04/2017.

61. Com base nos elementos de fato trazidos ao conhecimento do MPF por Joesley Batista e Ricardo Saud, surgiu a hipótese de que as condutas de Michel Temer, Rodrigo Rocha Loures e **AÉCIO NEVES** estavam inseridas em um mesmo contexto delitivo, a indicar que ele integraria o subnúcleo político de organização criminosa composto por membros do PMDB no Senado e na Câmara.

62. Amparavam esta hipótese, dentre outros fatores, o fato de que **AÉCIO NEVES** foi essencial para garantir que seu partido, o PSDB – do qual era presidente à época dos fatos – integrasse a base do Governo Temer. Além disso, a informação acerca da prática de crimes por parte de ambos veio de um mesmo empresário, Joesley Batista, e em datas próximas, outro indício de que estavam a agir de forma concertada.

63. Os diálogos de **AÉCIO NEVES** com Joesley Batista eram indícios da atuação coordenada entre o Senador e membros da organização criminosa cujos integrantes do núcleo político foram denunciados nos Inquéritos n. 4326 e 4327.

64. Neste sentido, o resumo do áudio juntado à petição inicial da Ação Cautelar 4315 ampara a hipótese firmada com base nos elementos de informação disponíveis àquela altura, acerca dos fatos, nestes termos:

“Segundo se verifica na gravação entregue e no depoimento colhido, **JOESLEY BATISTA** encontrou-se com o Senador **AÉCIO NEVES** em 24/03/2017, por volta das 19h, no Hotel Unique.

Inicialmente, JOESLEY e AÉCIO tratam da operação deflagrada pela Polícia Federal "Carne Fraca" e da votação no Superior Tribunal Eleitoral da cassação da chapa Dilma-Temer, proposta pelo PSDB. Em ambos os casos, AÉCIO menciona conversas com o presidente MICHEL TEMER sobre os temas, o que revela a proximidade entre o atual chefe do Poder Executivo e o Senador.

Sobre a "Carne Fraca, AÉCIO comenta, aproximadamente aos 15min: *"confusão fila da puta. Eu estava falando com o TRABUCO hoje de manhã, fomos apertar o MICHEL agora, a Polícia Federal tinha que fazer uma meia culpa pública e pedir desculpa"*. Sobre a ação eleitoral, também menciona conversa com o presidente MICHEL TEMER, relatando a JOESLEY: *"A Dilma caiu, a ação continuou, e ele 13 quer que eu retire a ação, fara, só que se eu retirar, e não estou nem ai, eu não vou perder nada, o JANOT assume, o Ministério Público assume essa merda"*:

Ao ser questionado pelo JOESLEY sobre a necessidade de parar com as investigações perpetradas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, AÉCIO esclarece, a partir dos 17min50s, que a estratégia é *"cortar tudo pra trás"*. Explica o senador a forma de operacionalizar isso: *"Tudo, acabar com todos esses crimes, de falsidade ideológica (...) o negócio grande não dá para assinar na surdina, tem que ser o seguinte, todo mundo assina, o PSDB vai assinar, o PT vai assinar, o PMDB vai assinar, estamos montando. A ideia é votar. .. porque o RODRIGO [MAIA] devolveu aquela tal das 'dez medidas', a gente vai votar naquelas 'dez medidas', naquela merda daquelas 'dez medidas', então essa porra. O que estou sentindo, estou trabalhando nisso igual um louco"*.

Mais especificamente sobre a Lava Jato, o senador teria tentado organizar uma forma de impedir que as investigações avançassem, por meio da escolha dos delegados que conduziriam os inquéritos, direcionando as distribuições, mas isso não teria sido finalizado entre ele, o MICHEL

TEMER e o ex-Ministro da Justiça e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, **ALEXANDRE DE MORAES**. A partir de 29min40s, **AÉCIO** comenta: "(...) O que vai acontecer agora, vai vir inquérito sobre uma porrada de gente, caralho, eles aqui são tão bunda mole, que eles não notaram o cara que vai distribuir os inquéritos para os delegados, você tem lá, sei lá, tem dois mil delegados na polícia federal, aí tem que escolher dez caras. O do **MOREIRA**, o que interessa a ele, sei lá, vai pro João, o do **AÉCIO** vai pro Zé. O outro filho da puta vai pro, foda-se, vai para o Marculino, nem isso conseguiram terminar, eu, o **ALEXANDRE** e o **MICHEL**".

A partir de 33min10s, **AÉCIO** combina com **JOESLEY** uma forma de receber propina. **JOESLEY** menciona que esteve com a irmã do **AÉCIO**, **ANDRÉA NEVES DA CUNHA DA CUNHA**, e ela teria pedido para **JOESLEY** pagar R\$ 2 milhões de reais, em favor de **AÉCIO**, a determinado advogado, que já trabalharia para o grupo empresarial de **JOESLEY**.

JOESLEY, entretanto, combina de pagar o valor de outra forma, em prestações de R\$ 500.000,00. Depois, **AÉCIO** discute com **JOESLEY** uma forma de pegar o dinheiro. **AÉCIO** sugere enviar **FRED** para receber o dinheiro. **JOESLEY** comenta: "*Se for o FRED, eu ponho um menino meu, se for você, sou eu. Eu só faço desse jeito, entre dois, só dá pra ser entre dois, não dá pra ser...*". **AÉCIO**, apesar de concordar com a forma, demonstra preocupação e afirma: "*tem que ser um que a gente mate ele antes de fazer delação*". [Original sem grifo]

65. Havia sinais de articulação política entre **AÉCIO NEVES** e o Presidente Michel Temer, acerca de temas variados, tais como a Operação Carne Fraca, deflagrada pela Polícia Federal, e a votação no Superior Tribunal Eleitoral do processo de cassação da chapa Dilma-Temer nas eleições de 2014. Mais relevante que esses episódios, contudo, são os trechos da conversa referentes à ação do acusado – em certos momentos coordenada com a do Presidente Michel Temer – para obstruir as investigações da Operação Lava Jato, seja por meio de sua atuação legislativa, visando a anistia dos crimes de “caixa-dois”²², seja na forma de exercício de

22 Art. 350 do Código Eleitoral.

pressão sobre os órgãos incumbidos da investigação criminal, em particular a Polícia Federal.

66. Ainda que as investigações, posteriormente, não tenham comprovado que essa articulação implicou na prática, por parte do Senador AÉCIO NEVES, do crime de pertinência a organização criminosa, é certo que, à época em que ajuizadas as Ações Cautelares 4315 e 4316, havia elementos indiciários da ação coordenada de AÉCIO NEVES, Michel Temer e Rodrigo Rocha Loures, bem como deles com Eduardo Cunha e Lúcio Funaro, de modo que a reunião das medidas cautelares²³ obedecia às regras processuais de conexão e continência.

67. Nestas circunstâncias, os pedidos cautelares foram endereçados ao Ministro Edson Fachin com base em conexão dos fatos com as investigações da Operação Lava Jato, em especial os referentes ao crime de organização criminosa praticado por membros do PMDB no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, que se desenvolviam no âmbito dos Inquéritos n. 4326 e 4327. Essa conexão decorria da participação do Presidente Michel Temer, do então Deputado Federal Rodrigo Rocha Loures, de Eduardo Cunha e de Lúcio Funaro nos crimes narrados por Joesley Batista e Ricardo Saud. Neste ponto, a conexão encontrava fundamento no art. 76- I e III do Código de Processo Penal.

68. Os fatos trazidos ao conhecimento do MPF naquela oportunidade têm conexão, também, com as apurações decorrentes da colaboração premiada celebrada com Fábio Cleto, homologada nos autos da PET 6122, também sob a relatoria do Ministro Edson Fachin.

69. Estas investigações cuidam de diversos crimes praticados no âmbito do fundo FIFGTS e da Caixa Econômica Federal – CEF, e envolvem, além do colaborador Fábio Cleto (ex-Vice-Presidente da CEF) e de Joesley Batista, o ex-Presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha e o doleiro e colaborador premiado Lúcio Funaro.

70. Conforme narrado por Joesley Batista, o relacionamento entre ele e Lúcio Funaro – o

²³ As medidas cautelares foram segmentadas unicamente em razão de suas naturezas diversas, mas todos os alvos figuravam, conjuntamente, em ambas as petições encaminhadas ao Ministro Edson Fachin.

qual agia sempre sob o comando de Eduardo Cunha – é longo e pautado pela sistemática prática de crimes contra a Administração Pública, que muito favoreceram ambas as partes. Em razão deste passado, Joesley Batista continuou pagando-lhes valores, mesmo quando os dois já se encontravam presos, para manter silêncio em relação aos crimes que cometeram²⁴. Aqui, há a conexão prevista no art. 76, II²⁵, do CPP.

71. A petição inicial da Ação Cautelar n. 4315 sustenta a conexão, ainda, em petição²⁶ encaminhada ao Ministro Edson Fachin, em decorrência do acordo de colaboração premiada firmado com executivos do grupo Odebrecht, no qual se narra o pagamento de vantagens indevidas a Eliseu Padilha e a Wellington Moreira Franco, em contexto próximo ao Presidente Michel Temer. Um destes pagamentos foi feito por Lúcio Funaro, o que é elemento demonstrativo da constante atuação concertada entre todos os agentes envolvidos nos fatos trazidos ao conhecimento do MPF por Joesley Batista, naquela reunião do dia 07/04/2017.

72. Ante a gravidade dos fatos narrados, e tendo em vista as diversas formas pelas quais os investigados nos múltiplos feitos que compõem a **OPERAÇÃO LAVA JATO** atuaram com o propósito de obstruir as investigações – algumas delas inclusive imputadas ao acusado na denúncia –, a efetividade das medidas cautelares pleiteadas dependia do máximo sigilo.

73. Por esta razão, as petições não foram ajuizadas no momento em que deduzidos os pedidos ao Ministro Edson Fachin, juízo competente para a causa. Concomitantemente, também a Polícia Federal, que ficou incumbida de fazer as diligências da ação controlada, agiu de modo a protegê-las da revelação indevida, por meio da técnica de compartimentação das informações, *“segundo a qual cada policial recebe conhecimento estritamente no limite do necessário para o desempenho da tarefa específica que lhe é confiada. Assim, como pode ser visto nos documentos elaborados pelas equipes, sequer foi divulgado o nome das pessoas*

24Vale ressaltar que bastou que esses pagamentos fossem encerrados e Lúcio Funaro mudou sua postura, tornou-se colaborador premiado e passou a cooperar com a Justiça.

25 Conexão lógica: “se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas”.

26 A qual originou o Inquérito n. 4462.

*envolvidas no recebimento de valores*²⁷.

74. Este rigoroso regime de sigilo teve o escopo de proteger a integridade das informações e das diligências feitas com autorização judicial. Afinal, as medidas judiciais de ação controlada e de interceptação telefônica, executadas pela autoridade policial, tinham como alvo alguém que visava realmente obstruir as investigações relativas aos crimes que cometia e em tom jocoso acrescentou: “*tem que ser um que a gente mate ele antes de fazer delação*”.

75. Situações drásticas como esta exigem providências rigorosas, como aviar a pretensão cautelar nas mãos do juízo competente, como autoriza a lei processual. Fundamental era o controle judicial das medidas de persecução penal pelo juiz competente, o que ocorreu.

76. Pelo exposto, não procede a a preliminar de violação ao princípio do juiz natural.

III- MÉRITO: HÁ JUSTA CAUSA, CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO CRIME DE CORRUPÇÃO

III.A. ALEGAÇÕES ESPECÍFICAS FEITAS POR ANDRÉA NEVES DA CUNHA, AÉCIO NEVES, MENDHERSON SOUZA LIMA E FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS

77. **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** alega que ela não cometeu crime, porque o contato com Joesley Batista teve fins lícitos, a saber, tratar da venda de imóvel de propriedade da família, e que não tratou de negócios ilícitos e do pagamento de vantagem indevida.

78. **AÉCIO NEVES** alega que os R\$ 2.000.000,00 solicitados e recebidos não são vantagem indevida, pois são empréstimo pessoal feito ao acusado por Joesley Batista.

²⁷ Fl. 190 da AC n. 4315.

79. **MENDHERSON SOUZA LIMA e FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS**, por seu turno, apesar de não negarem os fatos narrados na denúncia, alegam que não sabiam da ilicitude dos valores que, a mando de **AÉCIO NEVES**, receberam de Ricardo Saud.

80. Estas alegações devem ser examinadas na instrução probatória da ação penal, pois são distintas das questões passíveis de serem analisadas na fase processual de recebimento da denúncia. Estas alegações, se procedentes, levariam a conclusão de que não houve a prática de crime de corrupção (no caso das teses de **ANDRÉA NEVES DA CUNHA e AÉCIO NEVES DA CUNHA**), ou de que não houve dolo por parte dos acusados (no caso das teses de **MENDHERSON e FREDERICO**), sendo certo que o exame acerca da sua procedência ou não demanda produção de provas.

81. De todo modo, estas questões serão brevemente enfrentadas a seguir.

82. A denúncia narra que, em 18 de fevereiro de 2017, **JOESLEY BATISTA** foi procurado por **ANDRÉA NEVES DA CUNHA**, irmã de **AÉCIO NEVES** na escola Germinare, contígua à sede do Grupo J&F, ocasião em que lhe solicitou, em favor do seu irmão, o pagamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a pretexto de pagar honorários advocatícios, de modo que a transferência dos valores dar-se-ia por intermédio de um advogado que também prestava serviço para o grupo econômico, a fim de dissimular o trâmite dos valores.

83. Após aquele primeiro contato, **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** ligou para Joesley e combinou um encontro com **AÉCIO NEVES** no Hotel Unique, em São Paulo, para o dia 24.03.2017. A prova de que **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** foi a responsável por marcar tal encontro foi fornecida por Joesley Batista e consiste em mensagem de texto trocada com a acusada, colacionada à denúncia.

84. No dia 24 de março de 2017, por volta das 19h, **JOESLEY BATISTA** se encontra com o Senador **AÉCIO NEVES** no mencionado Hotel Unique, precisamente numa suíte localizada no sétimo andar. Nessa reunião, como se sabe, **JOESLEY BATISTA** registrou o seu diálogo com o Senador **AÉCIO NEVES** em áudio.

85. Na conversa, em síntese:

(i) **AÉCIO NEVES** agradece a **JOESLEY BATISTA** por ter recebido a sua irmã, **ANDRÉA NEVES DA CUNHA**;

(ii) **JOESLEY BATISTA** afirma que **ANDRÉA NEVES DA CUNHA** lhe pediu R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) "*para tratar de advogados*", tendo respondido para **AÉCIO NEVES** que "*não dá para ser isso mais*", referindo-se ao método de transferir dinheiro para **AÉCIO NEVES** por meio de pagamento a advogado com base em contrato simulado com favor de seu grupo econômico, uma vez que eles estão muito expostos com esses acontecimentos (investigações);

(iii) **AÉCIO NEVES** concorda com a preocupação de **JOESLEY BATISTA** e expressamente solicita a vantagem indevida, dizendo aos 33min43s: "você consegue me ajudar nisso?" [referindo-se aos R\$ 2 milhões de reais]. Ao que **JOESLEY BATISTA** responde: "Eu consigo" (33min45s);

(iv) **AÉCIO NEVES** pergunta: "como é que a gente combina isso?" (33min55s), e **JOESLEY BATISTA** responde dizendo que **AÉCIO NEVES** pode ir buscar na sua casa, quando então este diz que **FRED** (no caso **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**) vai buscar o dinheiro (34min04s);

(v) Nesse momento, **JOESLEY BATISTA** diz que, se for o **FRED**, ele põe uma pessoa de confiança dele. Se for **AÉCIO NEVES**, ele mesmo, **JOESLEY BATISTA**, entregaria a vantagem indevida, advertindo que tem que ser entre dois.

(vi) **AÉCIO NEVES**, então, reconhecendo a ilicitude de seu pedido, afirma: "*tem que ser um que a gente mata ele antes de fazer delação*", indicando: "o **FRED** com um cara seu": "*Vamos combinar o **FRED** com um cara seu porque ele sai de lá e vai no cara. E você vai me dar uma ajuda do caralho.*" (34min20s).

(vii) Na sequência dos diálogos, **JOESLEY BATISTA** afirma a **AÉCIO NEVES**

que ALDEMIR BENDINE lhe solicitou que falasse com o Senador para indicá-lo ao cargo de Presidente da Companhia VALE S.A., mediante o compromisso de arrecadar, no âmbito da empresa, um valor anual em benefício do Senador e de **JOESLEY BATISTA**. **AÉCIO** responde que já indicou uma outra pessoa para presidente da Companhia, dissimulando tal escolha a partir da empresa contratada como headhunter. Todavia, informa que poderia disponibilizar a **JOESLEY BATISTA** qualquer outra diretoria da empresa (a partir de 35min12s). **JOESLEY BATISTA** responde que vai pensar a respeito.

86. Após tal conversa, os pagamentos começaram a ocorrer. Assim é que: (i) o primeiro foi feito em 5 de abril de 2017, pelo colaborador Ricardo Saud ao acusado **FREDERICO DE MEDEIROS**; (ii) a segunda entrega ocorreu em 12 de abril de 2017, feita por Ricardo Saud a **FREDERICO MEDEIROS**, com participação de **MENDHERSON SOUZA LIMA**; (iii) a terceira entrega se deu em 19 de abril de 2017, feita por Ricardo Saud a Frederico Medeiros, com participação de **MENDHERSON SOUZA LIMA**; (iv) a quarta entrega foi realizada no dia 03 de maio de 2017 na sede da JBS em São Paulo/SP, novamente com a participação direta de **FREDERICO E MENDHERSON**.

87. A partir da segunda entrega de valores, os pagamentos foram acompanhados pela Polícia Federal mediante ações controladas devidamente autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme relatórios policiais produzidos e anexados à denúncia, os quais descrevem detalhadamente a dinâmica do recebimento, com registros em áudio ou em áudio-e-vídeo.

88. Ora, o caráter de “vantagem indevida” dos valores solicitados por **AÉCIO NEVES** e por **ANDRÉA NEVES** a Joesley Batista fica claro quando o Senador afirma que a pessoa que iria receber as parcelas deveria ser alguém “que a gente mata ele antes de fazer delação”. Além disso, a forma como os valores foram entregues, em dinheiro, com utilização de artimanha para dissimular o seu recebimento (inclusive com a parada do veículo que os transportou em local sem qualquer registro de câmeras no estacionamento da empresa, conforme muito bem detalhado pelas autoridades policiais em seus relatórios de acompanhamento), também demonstram a ilicitude da transação. }

89. Os termos do encontro do dia 12.04.2017 entre Ricardo Saud e **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**, para entrega da segunda parcela da vantagem indevida, demonstram que **FREDERICO** reconhece a ilicitude do fato e dos valores recebidos. Neste encontro, **FREDERICO** demonstra preocupação com a possibilidade de ser descoberto e afirma que está fazendo tudo isso pelo compromisso de lealdade que tem com **AÉCIO NEVES**, fazendo uma autocrítica ao dizer: "*olha onde que eu tô me metendo.*" Aqui, cai por terra a alegação do acusado Frederico de que não sabia da ilicitude dos valores que, com a ajuda do acusado **MENDHERSON**, recebeu.

90. Por fim, note-se que, apesar de a defesa de **AÉCIO NEVES** afirmar que os valores por ele recebidos por intermédio de **FREDERICO E MENDHERSON** serem referentes a empréstimo lícito que lhe foi concedido por Joesley, não há, os autos, qualquer prova de que tal empréstimo, de fato, ocorreu, tal como cópias do respectivo contrato.

III.D. MENDHERSON ALEGA QUE NÃO PODE SER PARTÍCIPE DE CRIME JÁ CONSUMADO

91. **MENDHERSON SOUZA LIMA** alega que não poder ser responsabilizado penalmente pelas condutas que lhe foram atribuídas na denúncia, porque teria agido na fase de exaurimento do crime de corrupção passiva.

92. Ocorre que o efetivo recebimento de vantagem indevida é também um dos núcleos do tipo previsto no art. 317 do Código Penal. Por isso, a conduta do acusado é penalmente relevante, visto que atuou em etapa da prática criminosa na qual se deu o momento consumativo, com relação a ele.

93. Ademais, a fase de recebimento da denúncia não é o momento apropriado para a definição jurídica definitiva dos fatos narrados pela acusação. A alegação do acusado **MENDHERSON SOUZA LIMA** refere-se ao mérito da ação penal, e deverá ser enfrentada na sentença, que é o momento processual oportuno, segundo a lei processual penal.. Neste sentido:

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998. RÉPLICA PELA ACUSAÇÃO ÀS RESPOSTAS DOS DENUNCIADOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO ISOLADO APÓS A OFERTA DA DENÚNCIA. VIABILIDADE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA E OBJETIVA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS DENUNCIADOS, ASSEGURANDO-LHES O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPREENSÃO DO CONJUNTO INVESTIGATÓRIO MESMO COM O FRACIONAMENTO DOS FATOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO CONCURSO DE AGENTES. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM FACE DOS ACUSADOS. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

(...)

4. A materialidade e os indícios de autoria, elementos básicos para o recebimento da denúncia, encontram-se presentes a partir do substrato trazido com o caderno indiciário. A análise inicial revela a existência de indícios robustos dando conta de que o parlamentar, auxiliado por seus filhos codenunciados, na condição de membro da cúpula de partido político, aderiu ao recebimento, para si, e concorreu à percepção por parte de outros integrantes da mesma agremiação, de vantagens indevidas. O recebimento desses valores, porque núcleo alternativo do próprio tipo, não pode ser descartado nesta ocasião como mero exaurimento da conduta de outrem, mormente porque as propinas pagas pelas empreiteiras continham destinação certa. Convém lembrar que: “Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar” (HC 87324, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18.5.2007).

5. Conforme decidido pelo Plenário, no INQ 3983, de minha relatoria, a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, é incabível pelo mero exercício do mandato parlamentar, sem prejuízo da causa de aumento contemplada no art. 317, §1º. A jurisprudência desta Corte, conquanto revolvada nos últimos anos (INQ 2606, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 2.12.2014), exige uma imposição hierárquica ou de direção (INQ 2191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 8.5.2009) que não se acha nem demonstrada nem descrita nos presentes autos. 6. Denúncia parcialmente recebida, com exclusão somente da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

(Inq 3997, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. em 21/06/2016, DJ 26-09-2016)

III.E. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA É FATO ATÍPICO POR FALTA DE ATO DE OFÍCIO

94. O Código Penal tipifica a corrupção passiva, em sua forma simples (art. 317, *caput*), como a conduta de solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida em razão da mera condição de funcionário público. A doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm debatido sobre a necessidade, ou não, de mais um elemento do tipo: o “ato de ofício”. Questiona-se se o tipo penal de corrupção passiva exige que a vantagem indevida solicitada, recebida ou prometida tenha relação com a possível prática, que até pode não ocorrer, de um ato funcional inserido no rol de atribuições do funcionário público corrompido.

95. Este debate tem relevantes consequências práticas. Foi travado, por exemplo, no julgamento, pelo STF, da Ação Penal n. 307/DF (Caso Collor), quando a Corte acolheu o voto do Relator Min. Ilmar Galvão, e decidiu que a consumação do crime de corrupção passiva prescinde da efetiva realização do ato funcional, mas exige que a prática ou a omissão deste ato tenha sido a causa da solicitação, do recebimento, ou da aceitação da vantagem indevida ou da promessa de vantagem indevida.²⁸

96. O Supremo Tribunal Federal enfrentou novamente o tema no julgamento da Ação Penal 470/MG (Mensalão). Por maioria, manteve a decisão tomada na AP 307/DF, de que o crime de corrupção passiva exige que a vantagem solicitada ou recebida se relacione com a possível prática ou omissão de algum ato de ofício pelo funcionário corrupto ou corrompido. Entretanto, não exigiu que o ato de ofício efetivamente fosse omitido ou praticado, conforme o caso, bastando-se a perspectiva desta prática ou omissão.

97. Nesta linha, o Ministro Gilmar Mendes e o Ministro Luiz Fux, respectivamente, acentuam que para o STF “*é indispensável ato de ofício em potencial para configuração do crime de corrupção passiva, apesar de não ser necessária sua efetiva prática pelo corrupto*”, e “*o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida,*

28 A fundamentação adotada pelo Relator, que se sagrou vencedora, foi no sentido de não ter sido apontado pelo órgão acusatório o ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então exercido pelo Presidente da República

mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção”.

98. Para o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário dessa Corte Constitucional, ao apreciar a mesma matéria na AP 470:

“externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal, o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional. Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público”.

99. Esta é a ementa do entendimento da Suprema Corte:

“2. Premissas teóricas aplicáveis as figuras penais encartadas na denúncia:

(...)

2.7. corrupção: ativa e passiva. Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje a moralidade e a probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime REPÚBLICANO brasileiro (art. 37, caput e § 4o, CRFB), sendo a censura criminal da corrupção manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional.

2.7.1. O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de **ato de ofício**, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de **caracterização da corrupção**, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas **irrelevante para sua configuração**.

2.7.2. O comportamento reprimido pela norma penal e a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho,

comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime **REPÚBLICANO**, **não sendo, por isso, necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado.**

2.7.3. **O ato de ofício**, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2o, do Código Penal, **é mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, **pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.**”

O professor Alamiro Velludo Salvador Neto anota que a prática de ato de ofício não é elemento do tipo penal do crime de corrupção, e é irrelevante na atividade política:

“Sobre este ponto, talvez uma ideia possa ser lançada. A dependência existente entre o delito de corrupção e a prática de ato de ofício correlata é diretamente proporcional ao grau de discricionariedade que detém o cargo ocupado pelo servidor público. Isto é, nos casos de funcionários com estreitas margens de atuação, como, por exemplo, a prática de restritos atos administrativos vinculados, parece ser mais crucial a preocupação, até em nome da segurança jurídica, com a relação (o sinalagma) entre vantagem indevida e ato de ofício praticado. Já em cargos nitidamente políticos **afiora com maior clareza esta ilícita mercancia com a função, em si mesma considerada, esvaindo-se a dependência pontual entre a benesse e o exercício de algum ato.**”²⁹

100. Embora não seja necessária, bastando o chamado pacto de injusto (o *Unrechtsvereinbarung* da doutrina alemã) e a possibilidade de contraprestação do funcionário público, como bem apanhado pela doutrina, a exigência do Supremo Tribunal Federal de ato de ofício em potencial “*não é nada diverso do que exigir uma conexão entre vantagem e exercício da função*”.³⁰

101. Então, o crime de corrupção pode ou não envolver a violação de deveres funcionais.

29 NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Reflexões pontuais sobre a interpretação do crime de corrupção no Brasil à luz da APN 470/MF. *Revista dos Tribunais*, vol. 933, Jul. 2013, p. 47-59.

30 GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano (Orgs.). *Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 19-52, p. 44.

Nessa última hipótese, *“o injusto da corrupção com infração funcional reside, conseqüentemente, no abuso de poder por meio do desrespeito, condicionado por um recebimento de vantagem, à ideia de legalidade do serviço público.”*³¹

102. No caso em exame, a corrupção desvendada não é **singela solicitação ou oferta de vantagem indevida** ao funcionário público para evitar uma multa de trânsito, quando o ato de ofício é único.

103. A despeito do argumento dos acusados de que deve haver vinculação direta entre os atos de solicitar, aceitar promessa de ou receber vantagem indevida e o plexo de atribuições inerentes ao cargo do agente público, as investigações da **OPERAÇÃO LAVA JATO** expuseram à sociedade brasileira que o relacionamento entre executivos de grandes grupos econômicos e políticos destacados nunca é meramente pontual ou direto. Ambas as partes procuram se empenhar em produzir relações duradouras, para espriar os benefícios dessas espúrias transações ao longo do tempo.

104. O cerne dessas relações é, sabidamente, o atendimento mútuo de interesses ilegítimos: por um lado, e apenas exemplificativamente, concede-se benesses indevidas em contratações de grande monta com a Administração Pública, diretamente ou por meio de indicados a cargos estratégicos, ou agem de modo a frustrar a regulação e/ou fiscalização do setor econômico no qual as empresas favorecidas atuam, aqui também direta ou indiretamente, ou ainda se aprova ou se deixa de aprovar legislação, caso seja favorável ou não; por outro lado, há o pagamento por esses favorecimentos. Essas trocas configuram efetivas transações comerciais, nas quais as partes se olvidam do cumprimento da lei e satisfazem seus interesses privados em detrimento do bem público.

105. Essa relação de trocas, como já afirmado, não se dá necessariamente de forma pontual. Ao contrário, a experiência deixa transparente o fato de que, na mesma proporção

³¹ GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. In: LEITE, Alair; TEIXEIRA, Adriano (Orgs.). **Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 19-52, p. 31.

em que se observa a mercancia propriamente dita de atos de ofício de agentes políticos, nos Poderes Legislativo ou Executivo, há também o apoio financeiro, em suas mais variadas formas (pagamentos em espécie, doações eleitorais “oficiais” ou não declaradas, dentre outras), a esses agentes, sem que haja vinculação direta a atos específicos. Esses apoios, por sua vez, longe de configurar fatos atípicos, dão-se com o fim de estabelecer, consolidar e manter as supracitadas relações entre políticos e empresários, a partir das quais estes, quando a oportunidade se apresentar, seguramente demandarão daqueles as contrapartidas respectivas.

106. Do ponto de vista dos agentes privados, esses pagamentos aparentemente desvinculados de uma atuação ilícita direta do agente público configuram efetivo investimento futuro. O agente público – e, mais especificamente, o agente político –, por sua vez, aceita esses “favores” ciente de que a contrapartida será, eventualmente, cobrada.

107. No âmbito das investigações da **OPERAÇÃO LAVA JATO**, vale citar, a colaboração premiada celebrada com executivos do grupo Odebrecht ilustrou perfeitamente a natureza desses relacionamentos, referidos por, dentre outros executivos do grupo, Emílio Odebrecht e Marcelo Odebrecht

108. Em vista dessas considerações, interessa para a persecução penal comprometida com o enfrentamento eficiente da macrocriminalidade, no que toca ao crime de corrupção, menos a prova da mercancia de um ato de ofício específico – muito embora, caso exista, seguramente deva ser considerada – do que a demonstração da existência de relacionamento relativamente estável e duradouro entre agentes públicos e privados para o cometimento de infrações penais, ainda que a atuação desses agentes não configure, propriamente, atividades de organização criminosa.

109. O exame dos elementos probatórios constantes dos autos exige concluir que **AÉCIO NEVES**, em concurso de agentes com os demais acusados, praticou o crime de corrupção passiva ao haver utilizado o seu mandato parlamentar e sua influência política para solicitar

vantagem indevida a empresário cujo grupo econômico tem notório histórico de crescimento por meio do fomento, muitas vezes ilegal, do Poder Público.

110. A solicitação de vantagem indevida imputada a **AÉCIO NEVES** pela denúncia não é ato isolado no relacionamento do Senador e de Joesley Batista, mas é episódio de reiterado auxílio mútuo.

111. Neste sentido, a denúncia descreve as relações financeiras existentes entre o Senador e o grupo J&F, como forma de ilustrar que o delito efetivamente imputado na denúncia é mais um episódio de um longo relacionamento que caracteriza crime contra a Administração Pública. Confira-se (fls. 470/471):

Os colaboradores **JOESLEY BATISTA** e **RICARDO SAUD** descreveram a relação espúria mantida entre o grupo J&F e o Senador **AÉCIO NEVES** nos últimos anos.

Merece destaque nesses relatos o seguinte: o pagamento de vantagem indevida da ordem de mais R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) feito em 2014 ao parlamentar por meio da emissão de notas fiscais frias a diversas empresas indicadas por ele; o pagamento a diversos partidos políticos para ingressarem na coligação da candidatura de **AÉCIO NEVES** à Presidência da República; o pagamento de dinheiro em espécie feito diretamente a **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS**, conhecido por **FRED**³², sobrinho do Senador e por este indicado para receber os valores.

Em contrapartida a todos esses pagamentos, o Senador **AÉCIO NEVES** usou o seu mandato para beneficiar diretamente interesses do grupo, como, por exemplo, na liberação de créditos de R\$ 12,6 milhões de ICMS da JBS Couros e dos créditos de R\$ 11,5 milhões de ICMS da empresa Da Grança, adquirida pela JBS na compra da Seara³³.

Consta que, mesmo depois de passada a campanha eleitoral, **AÉCIO NEVES** procurou

32 **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS DE MEDEIROS** é sobrinho do senador **AÉCIO NEVES** e foi diretor de gestão comercial da CEMIG — Companhia Energética de Minas Gerais. **FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS**, conforme se noticia, atuou como um tesoureiro "não oficial" na campanha presidencial de 2014 do então candidato **AÉCIO NEVES** (<http://www.redebrasilatual.com.br/blogs/helena/2015/09/campanhade-aecio-teve-dois-tesoueiros-um-de-fachada-e-o-oficial-diretor-dacemig-2581.htmh>)

33 Termos unilaterais n. 26 e n. 40 apresentados pelos colaboradores **JOESLEY** e **RICARDO SAUD**.

JOESLEY BATISTA pedindo recursos financeiros, tendo este aquiescido em comprar um imóvel superfaturado por R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) perante uma pessoa indicada por **AÉCIO NEVES**, a fim de que esse dinheiro chegasse ao Senador da República.

Em 2016, **AÉCIO NEVES** chegou a pedir R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sendo que **JOESLEY BATISTA** não concordou com o pedido, bem como fez chegar a **AÉCIO NEVES**, por intermédio de um amigo em comum, chamado **FLÁVIO CARNEIRO**, sugestão no sentido de que o Senador parasse de lhe pedir dinheiro, uma vez que **JOESLEY** estava sendo investigado pela "Operação Sépsis", referente a esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à obtenção de financiamentos perante a Caixa Econômica Federal, e precisava se resguardar. Depois disso, **JOESLEY** relata que **AÉCIO** deixou de procurá-lo.

Cumpra esclarecer que os fatos narrados acima serão objeto de aprofundamento em investigação requerida em cota que acompanha esta denúncia.

112. Estes dados, associados à solicitação de vantagem indevida imputada na denúncia, são indicativos seguros de que **AÉCIO NEVES**, de forma consciente, recebeu por intermédio de terceiros parcelas da vantagem indevida em episódios monitorados por ação controlada, não por caridade ou por qualquer outra razão alegada pelas defesas, mas porque estava preparado para prestar as contrapartidas cabíveis, no momento oportuno. Justamente por isso é que disponibiliza a **Joesley Batista** qualquer diretoria da Companhia Vale do Rio Doce (VALE) que fosse de interesse do empresário, conforme narra a denúncia (fl. 475):

Na sequência dos diálogos, **JOESLEY** afirma a **AÉCIO NEVES** que **ALDEMIR BENDINE** lhe solicitou que falasse com o Senador para indicá-lo ao cargo de Presidente da Companhia VALE S.A., mediante o compromisso de arrecadar, no âmbito da empresa, um valor anual em benefício do Senador e de **JOESLEY**.

AÉCIO responde que já indicou uma outra pessoa para presidente da Companhia, dissimulando tal escolha a partir da empresa contratada como *headhunter*³⁴. Todavia,

34 Em relação a tais fatos, a imprensa noticiou que a Vale de fato contratou a empresa *Spencer Stuart* para atuar como *headhunter* para a sucessão de **Murilo Ferreira**. O fato foi revelado em 9/3/2017 pela coluna de **Lauro Jardim**. Link: [Imp://bloas.oplobosrlobo.com/laurojardim/post/vale-contrata-headhunter-riara-escolha-do-inesidente.html](http://bloas.oplobosrlobo.com/laurojardim/post/vale-contrata-headhunter-riara-escolha-do-inesidente.html). Em 2/4/2017, a mesma coluna informa que (...) "*Murilo Ferreira, o presidente que sai da Vale, deixou a prudência mineira no armário e, numa palestra a investidores em São Paulo, na quarta-feira, chutou o balde. Disse que o maior desafio de Schvarzman será resistir às pressões políticas e*

informa que poderia disponibilizar a JOESLEY qualquer outra diretoria da empresa (a partir de 35min12s). JOESLEY responde que vai pensar a respeito.

113. Neste ponto, cumpre esclarecer que a VALE, a despeito de não ser qualificada como empresa estatal, é objeto de forte influência da União, em razão das elevadas participações de fundos de pensão de estatais na VALEPAR, *holding* que detém a maioria do capital social com direito a voto da companhia, bem como da significativa posição do BNDES na parte minoritária das ações ordinárias. A União detém, também, as chamadas *golden shares*, que conferem ao ente federativo poder de veto sobre matérias sensíveis da companhia. Ainda que existam atualmente movimentações no sentido de reduzir essa influência³⁵, a própria forma como os interlocutores discutem as nomeações para cargos de direção da VALE demonstra o trânsito, mesmo que informal, que o acusado AÉCIO NEVES detém, ou ao menos detinha à época dos fatos, sobre a empresa.

114. Em termos amplos, e a responsabilidade da Corte Constitucional é decisiva neste contexto, não há como desconsiderar a realidade brasileira no sentido de que os parlamentares mais influentes da base de apoio do Governo Federal indicam pessoas para cargos públicos relevantes. Trata-se de verdade sabida, realidade notória que não pode ser simplesmente ignorada.

115. Neste contexto e sob esta premissa de fato, a indicação, isoladamente considerada, não é atividade criminosa. Contudo, tal indicação, quando serve de substrato para a prática de delitos, caracteriza o ato de ofício, ainda que potencial, exigido pela Corte Suprema.

116. Com efeito, o apoio político de parlamentar para indicação e posterior manutenção no cargo público, ou em posição relevante de empresa privada sujeita à forte influência do Poder

citou textualmente AÉCIO NEVES como exemplo. Link: <http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/murilo-ferreirareclama-de-interferencia-de-aecio-na-valchtml>. De fato, a conversa entre JOESLEY e AÉCIO NEVES se deu em 24/3/2017. FÁBIO SCHVARTSMAN foi anunciado como novo presidente da Companhia no dia 27/03/2017, ou seja, exatamente na segunda-feira seguinte ao encontro, que se deu numa sexta-feira. Link: <http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/fabio-schvartsman-sera-o-novopresidente-da-vale/>.

35 Informações parcialmente extraídas de: <<http://mamnacional.org.br/2017/05/15/o-novo-acordo-dos-acionistas-da-vale/>> . Acesso em 23/03/2018.

Público, cujo objetivo é o levantamento de vantagem indevida, é ato de ofício. Adotar a tese contrária significará um passe livre para a prática de diversos crimes de corrupção.

117. A interpretação do tipo penal alcança, sem maiores dificuldades, o substrato fático que se apresenta no atual cenário político brasileiro: alguns parlamentares, aproveitando-se do fato de apoiar o Governo Federal e terem relevância política, indicam pessoas para cargos públicos na máquina estatal com o objetivo de angariar recursos.

118. No caso concreto, a circunstância de a indicação discutida ser referente a empresa Vale é parte da ação criminosa, em razão da apontada influência estatal sobre a companhia. Substancialmente, a conduta do acusado e demais coautores é idêntica ao apontado substrato fático da delinquência política revelada pela **OPERAÇÃO LAVA JATO**.

119. Tal conduta caracteriza o denominado *ato de ofício em potencial* e, desde que presentes as demais elementares do tipo, o crime de corrupção.

120. Estes fatos bastam para enquadrar a conduta de **AÉCIO NEVES** e dos demais acusados no crime de corrupção passiva, merecendo registro a abundância de provas obtidas ao longo da apuração. Sobre o tema:

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

(...)

3. Corrupção passiva. Desimportante seja a vantagem indevida contraparte à prática de ato funcional lícito ou ilícito. **O ato de ofício não é elementar do tipo (artigo 317 do CP), apenas causa de aumento da pena (§ 1º do mesmo dispositivo legal). Necessário o nexos causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública**

do agente. Corrupção passiva evidenciada diante do recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável. Inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, por meio da prática de atos funcionais dirigidos ao responsável pelo pagamento da propina.

(...)

(AP 694, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, Dje 30/8/2017 – grifou-se)

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. BENEFÍCIO ETÁRIO DO ART. 115 DO CP. REDUÇÃO À METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS EM ABSTRATO QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

2. Delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, configurado pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, pela inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, a prática de atos funcionais concreta ou potencialmente benéficos ao responsável pelos pagamentos. (...)

(AP 695, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 6/9/2016, Dje 9/12/2016 - grifou-se)

IV – MÉRITO: A DENÚNCIA APRESENTA JUSTA CAUSA, CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA SER RECEBIDA NO QUE TANGE AO CRIME DE OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA IMPUTADO A AÉCIO NEVES

121. Quanto ao crime de obstrução de justiça que lhe é imputado da denúncia, AÉCIO NEVES alega que a denúncia narra fatos atípicos. Não assiste razão ao acusado. }

122. Em primeiro lugar, porque o Senador percorreu o *iter criminis* até a fase dos atos executórios, e somente não logrou a consumação do delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

123. Nesse sentido, a denúncia relata os seguintes episódios nos quais o acusado emprega todos os seus esforços nas tentativas de embaraçar as investigações da **OPERAÇÃO LAVA JATO**:

a) atuação legislativa para aprovar:

a.i) a anistia para crimes de “caixa-dois”, no âmbito da tramitação das denominadas “10 medidas contra a corrupção” e

a.ii) o projeto de lei do abuso de autoridade;

b) pressão exercida sobre membros do governo e da Polícia Federal, com o fim de escolher delegados para conduzir os inquéritos da **OPERAÇÃO LAVA JATO**.

124. Na sequência, a denúncia descreve diversos diálogos do Senador com vários agentes públicos – como outros Senadores, Ministros de Tribunais Superiores, Ministros de Estado e o então Diretor da Polícia Federal – com o intuito de criar embaraços à persecução penal.

125. O teor das articulações de **AÉCIO NEVES**, obtidas por meio das interceptações telefônicas, ilustra de forma indubitável que a conduta do acusado, que procurou de todas as formas que estavam ao seu alcance livrar a si mesmo e a seus colegas das investigações, não se cuidou de legítimo exercício da atividade parlamentar. Ao contrário, o Senador vilipendiou de forma decisiva o escopo de um mandato eletivo e não poupou esforços para, valendo-se do cargo público, atingir seus objetivos espúrios.

126. A denúncia narra que a conduta do acusado se amolda ao tipo previsto no art. 2º-*caput* e § 1º da Lei n. 12.850/2013. Para evitar repetições, cabe apenas transcrever trecho da denúncia que evidencia que o crime não se consumou porque as intenções de **AÉCIO NEVES**, em diversos momentos, não encontraram eco em outras figuras importantes para o sucesso da

empreitada, mas definitivamente não se limitaram ao plano da mera cogitação (fls. 524/526):

AÉCIO — O ALEXANDRE agora, o ALEXANDRE DE MORAES, (...) que esses caras (...)

JOESLEY — Esse é bom?

AÉCIO — Tá na cadeira (...) O Ministro é um bosta de um caralho, que não dá um alô, peba, está passando mal de saúde pede para sair MICHEL tá doido. Veio só eu e ele ontem de São Paulo, mandou um cara lá no OSMAR SERRAGLIO, porque ele errou de novo de nomear essa porra desse (...). Porque ai mexia na PE O que que vai acontecer agora? Vai vim inquérito de uma porrada de gente, caralho, eles são tão bunda mole que eles não (têm) o cara vai distribuir os inquéritos para o delegado. Você tem lá cem, sei lá, dois mil delegados da Polícia Federal. Você tem que escolher dez caras, né? do MOREIRA, que interessa a ele vai pro JOÃO.

JOESLEY — Pro JOÃO.

AÉCIO — É. O AÉCIO vai pro ZE, o filho da puta vai pro fodase solta.

JOESLEY — (...) [vozes intercaladas]

AÉCIO — Se isso é contra mim, nem isso eu consegui até agora, eu, ALEXANDRE e MICHEL ()

JOESLEY — Tem que trocar, tem que estar alinhado lá.

AÉCIO — Tem que tirar esse cara.

JOESLEY — É, pô. Esse cara já era. Tá doido.

AÉCIO — E o motivo igual a esse?

JOESLEY — Claro. Criou o clima.

AÉCIO — É ele próprio já estava até preparado para sair.

JOESLEY — Claro. Criou o clima. Se não trocar agora com ele, fudeu.

AÉCIO — E o MICHEL [é um cagão]. Então nesse jogo nosso, ele teve um jantar ontem, falei MICHEL, tava o TRABUCO, tava PEDRO, tava (...). Todos pressionando combinado com a gente.

JOESLEY — Mas o que teve?

AÉCIO — O negócio do MORAES.

JOESLEY — Ah.

AÉCIO — Pressionaram. A policia tem que fazer um gesto. Errou. Não adianta os caras ficarem falando que não, a Polida Federal tem que falar: ó, realmente, foi um erro do delegado, que, enfim, não dimensionou a porra. Era um negócio pontual. Em três lugares. Já está contido e tal. O lado (pápãpã) e zarpar com esse cara.

JOESLEY — E ó, se perder essa chance...

AÉCIO — Não vai ter outra.

JOESLEY — Não vai ter outra. Porque nós nunca tivemos uma chance onde a PF ficou por baixo, né?

JOESLEY — Toda vezDessa vez.

AÉCIO — Aí vai ter quem vai falar, é por causa da Lava Jato. Não, é por causa da carne fraca.

JOESLEY — E. Está bom. [vozes intercaladas]

AÉCIO — Né. Deixa né. [vozes intercaladas]

JOESLEY — Ficou bom. [vozes intercaladas]

O diálogo aponta que **AÉCIO NEVES** estava incomodado com a atitude "omissiva" do então Ministro da Justiça **OSMAR SERRAGLIO** para "mexer na PF", deixando de realizar trocas que fossem alinhadas aos interesses dos investigados. Essa reclamação já havia chegado ao Presidente **MICHEL TEMER**, provavelmente no dia 23 de março de 2017, numa reunião onde estava **TRABUCO** e uma pessoa de nome **PEDRO**, os quais, segundo **AÉCIO**, estavam "todos pressionando combinado com agente."

Essa insatisfação com uma certa tibieza do então Ministro OSMAR SERRAGLIO é reforçada numa ligação telefônica entre AÉCIO e o Senador JOSÉ SERRA:

ID:	2787876	Tipo:	Áudio	Direção:	
Data:	19/04/2017	Hora:	17:10:28	Duração:	00:01:22
Ass:	Aécio Neves	Nº:	61930587303	Nº Contator:	
Arquivo:	2787876_20170419175028_2651_000323				
Intelex/Outbox:	Aécio Neves x José Serra				
Originação:	[00:00:11] AÉCIO NEVES: Ah?				
[...]					
[00:00:36] JOSÉ SERRA: Ah. AÉCIO NEVES: O José Serra. JOSÉ SERRA: O, Aécio. [...]					
[00:01:41] JOSÉ SERRA: Disse eu te falar uma coisa, cara. Eu tô preocupado... quando do ponto de vista macro-ah... da política, eu acho que precisa ter um Ministro da Justiça forte, viu Aécio. AÉCIO NEVES: Tu também acho, sempre acho. JOSÉ SERRA: É... realmente forte. Não precisa ser de aço, porque vai ficar de aço... vai ficar aquele problema todo, alguém como o Jungmann daria, entende? Bem assessorado, tá. O fato é que tem que por alguém com força. Não para fazer nada arbitrário, mas para que as coisas tenham um exemplo, né? de desdobramento, tuê. AÉCIO NEVES: Vamos falar pessoalmente, tá bom. JOSÉ SERRA: É, mas se você tiver oportunidade, sem mencionar que eu te falei, porque eu tinha ligado de falar com ele. Pode mencionar isso para o presidente. AÉCIO NEVES: Tudo bem, mas não sei se consigo... [inconspicuo]... JOSÉ SERRA: Mas sabe quem etc. Mas o fato é o seguinte, precisa ter um Ministro forte. AÉCIO NEVES: Concoido com você. JOSÉ SERRA: O rapaz é um... o Osmar Serraglio foi um tipo depurado, acho mesmo... pôde ir para outro Ministério, tá, mas as condições iniciais ele não teve. AÉCIO NEVES: Falamos pessoalmente, mas concorda. Falamos pessoalmente, tá bom? Mas tá entendido. JOSÉ SERRA: Você concorda com a ideia, né? AÉCIO NEVES: Concoido a muito tempo já. JOSÉ SERRA: Tá bom. AÉCIO NEVES: Absorção. JOSÉ SERRA: Ah. AÉCIO NEVES: Absorção tá.					

Após a deflagração da "Operação Patmos" em 18/05/2017 e a revelação do envolvimento do próprio Presidente da República MICHEL TEMER em supostos atos criminosos, a pressão do Senador AÉCIO NEVES e outros investigados intensificou-se, e OSMAR SERRAGLIO foi efetivamente substituído no Ministério da Justiça por TORQUATO JARDIM, conforme anúncio feito na data de 28 de maio de 2017, um domingo, com nomeação efetiva no decreto presidencial publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2017, mesmo documento em que consta a exoneração de SERRAGLIO.

127. Além destes fatos, há, na sequência, narrativa da insistente atuação do acusado perante o então Diretor da Polícia Federal, Leandro Daiello, para controlar a distribuição dos

inquéritos. Novamente, o crime não se consumou apenas em virtude da falta de atuação de terceiros, mas as ações do acusado seguramente configuram a forma tentada do tipo.

128. Portanto, a alegação de atipicidade da obstrução de justiça também deve ser rechaçada, e a denúncia recebida.

V - CONCLUSÃO

129. Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República requer a rejeição das preliminares suscitadas pelos denunciados e o integral recebimento da denúncia, com a citação dos acusados e o início da instrução processual penal, até final condenação.

Brasília, 26 de março de 2018.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República